# REGULAMENTO (CEE) Nº 3271/89 DA COMISSÃO

## de 30 de Outubro de 1989

## relativo aos preços a utilizar no cálculo do valor dos produtos agrícolas em armazenagem de intervenção a transitar para o exercício seguinte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia » (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 787/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2776/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-membros tendo em vista a contabilização das despesas financiadas a título da secção « Garantia » do FEOGA (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2735/89 (4), prevê a declaração das despesas relativas às operações de armazenagem pública sob a forma de contas actualmente fechadas em 30 de Setembro; que, por essa razão, o valor das existências no final do exercício deve ser calculado nessa base;

Considerando que os preços de reporte devem ser estabelecidos pelos organismos pagadores para os produtos de intervenção armazenados sob a sua responsabilidade e relativamente aos quais as despesas devem ser declaradas na conta anual referida no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78; que é conveniente prever a comunicação destas informações à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os organismos pagadores verificam, para os produtos agrícolas que se encontram em existências de intervenção sob a sua responsabilidade no final do exercício, o valor contabilístico médio (preço de reporte) referido no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 e transmitem-no à Comissão a mais tardar em 10 de Novembro, através dos documentos determinados nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2776/88.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 249 de 8. 9. 1988, p. 9.
(4) JO nº L 263 de 9. 9. 1989, p. 17.